PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

III - AGRAVO DE INSTRUMENTO 240489 2014.02.01.002661-2

Nº CNJ	: 0002661-66.2014.4.02.0000
RELATOR	: JUÍZA FED. CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD, EM SUBST. AO DES. FED. GUILHERME COUTO DE CASTRO
AGRAVANTE	: **UNIAO FEDERAL**
AGRAVADO	: **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDSPREV/RJ**
ADVOGADO	: SEM ADVOGADO
ORIGEM	: DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (201451011066371)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO FEDERAL em regime de plantão, contra decisão de fl. 68 que postergou a análise do pedido da tutela antecipada, a qual objetivava: (i) a interrupção da greve e o imediato retorno ao trabalho dos servidores públicos federais, sob pena de multa diária; (ii) em caráter subsidiário, a limitação da greve às atividades e serviços não essenciais; (iii) em caráter subsidiário, a manutenção do livre acesso aos hospitais federais e a vedação da realização de piquetes ou quaisquer outros atos no entorno, portas ou no interior das unidades federais de saúde que prejudiquem o acesso dos servidores e da população em geral às suas instalações, bem como a fixação de multa diária de R$ 100.000,00, nos seguintes termos:

> *"Diante da gravidade dos fatos narrados pela União e em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se o Sindicato dos Trabalhadores em Saúde Trabalho e Previdência Social – SINDSPREV, para informar, em 48 horas, quais medidas está tomando para garantir a continuidade dos serviços e atividades essenciais, haja vista tratar-se de movimento paredista por tempo indeterminado na área de saúde que vem afetando o funcionamento de todos os hospitais federais do Rio de Janeiro"*

O caso trata de ação cominatória com pedido de antecipação de tutela em face do SINDSPREV, por ter este iniciado um movimento paredista por tempo indeterminado na área de saúde que vem afetando o funcionamento de todos os hospitais federais do Rio de Janeiro, sem a observância das formalidades legais exigidas pela Lei nº 7.783/89.

ims

Sustenta a agravante que a prorrogação na apreciação da tutela antecipada requerida na petição inicial causará graves prejuízos para toda a população fluminense, vítima de conduta ilegal cometida pelo Sindicato agravado, o que justifica a imediata impetração deste recurso em sede de plantão. Aduz que a Lei nº 7.783/89, aplicável à greve deflagrada no serviço público, exige dos sindicados a manutenção dos serviços essenciais à população, qualidade que os serviços médicos e hospitalares ostentam por definição da própria lei de regência da greve (art. 10). Salienta que, quando uma greve atinge 90% dos servidores de determinada instituição, não há a menor possibilidade de prestação efetiva dos serviços essenciais oferecidos pelos Hospitais Federais à população fluminense. Informa que diariamente centenas de consultas, cirurgias, exames e demais procedimentos médicos não são feitos em razão do movimento conduzido pelo Sindicato agravado. Destaca que um dia a mais de greve significa ausência de prestação de serviços fundamentais de saúde para milhares de cidadãos fluminenses que esperam semanas ou meses pelo atendimento agendado – e não cumprido por uma conduta irregular da parte agravada. Destaca que em nenhum momento o Sindicato preocupou-se em resguardar a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade; ao contrário, a entidade agravada exibe orgulhosamente em seu *site* que 90% dos servidores dos hospitais públicos federais encontram-se em greve, circunstância que demonstra claramente a inobediência ao comando legal supracitado e o enorme prejuízo causado à população fluminense. Acrescenta que os servidores que aderiram à greve vêm constrangendo os demais, restringindo o acesso aos hospitais, em ofensa ao art. 6º, §§1º e 3º da Lei nº 7.783/89.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

A decisão prolatada em sede de plantão deve ser mantida por seus próprios fundamentos, que passam a integrar a presente, evitando-se transcrição, e pelos que se lhe acrescem, na forma adiante alinhada.

A Ilustre Desembargadora plantonista, prolatora da decisão de fls. 72/76, deu adequada prestação jurisdicional à demanda posta em juízo, sendo certo que a solução apresentada encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, em situação similar, no sentido "de que o exercício do direito de greve não pode paralisar serviços essenciais, devendo, portanto, ser concedida a segurança para que os auditores em greve realizem, regularmente, o procedimento para o desembaraço aduaneiro" (REOMS – 70700, 7ª Turma Especializada, rel. Juiz Conv. Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, DJU 11/03/2008, p. 114; AMS – 69245, rel. Juiz Conv. Marcelo

Pereira da Silva, 8ª Turma Especializada, DJU 17/03/2008, p. 415; REOMS – 71351, 5ª Turma Especializada, rel. Desemb. Vera Lúcia Lima, DJU 27/02/2008, p. 1136; AMS – 69826, 8ª Turma Especializada, rel. Desemb. Raldênio Bonifácio, DJU 30/11/2007, p. 440, entre outros julgados).

Ademais, a Suprema Corte já se manifestou no sentido da necessidade de manutenção dos serviços essenciais e a relativização do direito de greve das categorias a eles relacionadas (Rcl 6568, Rel. Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 21/05/2009, DJe-181 25-09-2009).

Ainda, neste sentido:

> *"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. GREVE. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL: MÉDICOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. ESTADO DE EMERGÊNCIA DECLARADO POR EPIDEMIA DE DENGUE E GRIPE SUÍNA. IMPOSSIBILIDADE DE PARALISAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NA ORIGEM. MULTA DO ART. 538 DO CPC. DESCABIMENTO. SÚMULA 98/STJ. 1. Inviável recurso especial quando necessária análise do contexto fático-probatório (7/STJ). 2. Os serviços públicos essenciais devem ser mantidos no curso de uma greve, reconhecendo-se tal direito como constitucionalmente garantido, desde que a paralização não afete a continuidade do serviço, quando essencial. 3. Cabe aos sindicatos, aos empregadores e aos empregados, necessariamente, manter "a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade", sob pena de declaração de ilegalidade do movimento grevista. 4. Em Estado com declaração de emergência, por epidemia de dengue e gripe suína, nem mesmo a prestação normal dos serviços de saúde do Município seria apta a atender a população local. 5. Os embargos de declaração opostos com intuito de prequestionamento não podem ser classificados como protelatórios. Afastamento da multa do art. 538 do CPC. 6. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido." (STJ- RESP nº 1220776, DJE – Data: 22/08/2013 – Relatora Ministra Eliana Calmon – 2ª Turma).*

À luz de tal contexto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO**, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para manter a decisão prolatada em regime de plantão, bem como para limitar a greve às atividades e serviços não

ims

essenciais, assim considerados aqueles assim definidos por ato do Ministério da Saúde, conforme itens 2 e 3 de fl. 15 dos presentes autos.

Comunique-se, por via eletrônica, ao Juiz da causa.

P. I. e, oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2014.

MARIA ALICE PAIM LYARD
Juíza Federal Convocada

ims